



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06614/17**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza  
Interessada: Maria de Lourdes de Melo Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – ENVIO DE PARTE DAS PEÇAS RECLAMADAS COM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DO ARESTO – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O adimplemento em parte de decisão do Tribunal, com o acatamento de alegações do gestor, enseja a assinatura de novo termo para adoção das medidas saneadoras, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02276/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01128/19, de 11 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade em relação ao não encaminhamento de documentação reclamada.
- 2) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria de Lourdes de Melo Ferreira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 116/119.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06614/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06614/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01128/19, de 11 de julho de 2019, fls. 98/103, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de julho do corrente ano, fls. 104/105.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes de Melo Ferreira, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentasse a certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a aposentada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os cálculos do benefício securitário, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, o contracheque atualizado, discriminando o valor proporcional dos proventos mais a parcela referente ao complemento do salário-mínimo, e o ato concessivo da inativação devidamente corrigido, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 27/31.

Realizadas as intimações de estilo, fls. 104/105, o gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, encartou petição e documentos, fls. 106/108, onde alegou, sumariamente, que o INSS ainda não emitiu a certidão de tempo de contribuição, conforme atesta a movimentação da solicitação anexa, e que as demais peças reclamadas pelos inspetores do Tribunal já constavam no caderno processual, fls. 69/95.

Instados a se pronunciarem, os especialistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA elaboraram relatório, fls. 116/119, onde atestaram os envios do demonstrativo de pagamento com a discriminação das parcelas PROVENTOS DE APOSENTADORIA e COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL, da portaria de inativação retificada e dos cálculos dos proventos devidamente corrigidos. No entanto, quanto à certidão de tempo de contribuição, informaram que o administrador da entidade securitária municipal anexou cópia do protocolo de solicitação do documento e que a mencionada peça deveria ser remetida quando do seu recebimento.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 120/121, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de novembro de 2019 e a certidão de fl. 122.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06614/17**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01128/19, fls. 98/103, foi parcialmente cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, porquanto a referida autoridade não apresentou a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria de Lourdes de Melo Ferreira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Entretanto, ao analisar o arrazoado do Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 106/108, fica patente que a sua justificativa para o não atendimento da deliberação integral desta Corte de Contas, qual seja, atraso na entrega do atestado de contribuição exarado pelo INSS, deve ser acolhida, ensejando, desta forma, o afastamento da imposição de penalidade, por força do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

De todo modo, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas assinar prazo, mais uma vez, ao Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias para a regularização da inativação em exame, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO PARCIALMENTE CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade em relação ao não encaminhamento da certidão de tempo de contribuição.

2) *ASSINO* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria de Lourdes de Melo Ferreira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 116/119.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06614/17**

3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 11:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 11:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:45



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO